



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021826-25.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA LUZIA DE PAULA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021826-25.2024.8.26.0196

Apelante: Maria Luzia de Paula Moreira

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Franca

Voto nº 10.109

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DA CONTA PASEP. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Revisão de conta PASEP. Termo inicial de contagem do prazo prescricional decenal é data em que a segurada teve ciência do saldo. Extrato da conta vinculada ao PIS-PASEP revela, de forma pormenorizada, a evolução da correção do saldo. Fragilidade da alegação da apelante. Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Maria Luiza de Paula Moreira contra sentença de fls. 178/184, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e

condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício, fixados em 12% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 212/234, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fl. 72/73).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação revisional da conta PASEP ajuizada por Maria Luiza de Paula Moreira em face de Banco do Brasil S.A.

Alega a autora, em síntese, que a correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP foi irregular. Afirma que os valores

depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal geridos pela instituição financeira apelada. Afirma ainda que os valores depositados não sofreram as correções decorrentes de expurgos inflacionários. Requer a exibição dos extratos da conta PASEP, a revisão da conta e, ainda, a restituição dos valores relativos aos saques indevidos, desfalques, falta de aplicação de rendimentos, expurgos inflacionários e juros ínfimos que corroeram o saldo.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na suposta má gestão da conta vinculada ao PASEP pelo Banco do Brasil S.A., consistente na ocorrência de saques indevidos e na não aplicação dos índices legais de juros e de correção monetária.

Nesse contexto, verifico que a apelante ingressou no serviço público em 1972 e que em 2023, ao consultar o extrato de sua conta vinculada junto ao PASEP, foi surpreendida com valores irrisórios.

Afirma que os valores depositados foram indevidamente subtraídos de sua conta e que a apelada não promoveu a respectiva correção monetária.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e prescrição.

Com efeito, verifico que essas questões foram dirimidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº

1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF (Tema 1150), sob o rito dos recursos repetitivos, que fixou as seguintes teses:

Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o **Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. [...] Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (STJ - REsp 1895936 / TO, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 12/09/2023, Data de Publicação: 20/09/2023) (grifos nossos). Portanto, resta inequívoca a legitimidade passiva da instituição bancária ré para as demandas que versam sobre eventuais irregularidades nos saldos das contas vinculadas ao PASEP. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: “AÇÃO REVISIONAL Correção de cálculos PASEP e ressarcimento por danos materiais Sentença de extinção por ilegitimidade passiva Apelo do autor. Tema 1150 do C. Superior Tribunal de Justiça - Legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP - Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução Sentença anulada RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0012579-66.2021.8.26.0576; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025). **Negritei.****

Portanto, resta inequívoca a legitimidade passiva da apelada para as demandas que versam sobre eventuais irregularidades nos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Para além disso, verifico que o termo inicial de contagem do prazo prescricional decenal, no caso dos autos, é março de 2023, data em que a segurada teve ciência do saldo.

No mérito, alega a apelante que sua conta vinculada ao PASEP sofreu desfalques e, ainda, que a instituição financeira não promoveu a correção monetária relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Verão II, Collor I e Collor, além da atualização financeira devida.

A inicial foi instruída com planilha de cálculo (fls. 16/30), demonstrativo de pagamento (fls. 35/37) e extratos da conta PASEP da apelante (fls. 38/70).

Citado, o apelado afirmou que a planilha de cálculo que instruiu a inicial não condiz com os índices aplicáveis à correção do fundo PASEP, uma vez que não foram observados os índices previstos pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor.

Pois bem, as metodologias adotadas para a correção dos valores depositados no fundo PASEP são estabelecidas pelo Conselho Diretor instituído pelo Decreto Lei nº 9.978/2019.

Para além disso, conforme alegado

pela instituição financeira na contestação, a atualização da conta vinculada ao PASEP compreende o emprego de índices diversos: a) a ORTN de julho de 1971 a junho de 1987; b) a LBC ou a OTN, de outubro de 1987 a janeiro de 1989; c) a OTN, de fevereiro de 1989 a junho de 1989; d) o IPC, de fevereiro de 1989 a junho de 1989; e) a BTN, de julho de 1989 a janeiro de 1991; f) a TR, de fevereiro de 1991 a novembro de 1994; g) TJLP ajustada por fator de redução, a partir de dezembro de 1994.

O extrato da conta vinculada ao PIS-PASEP de titularidade da autora, fornecido pelo banco apelado (fls. 132/164), revela, de forma pormenorizada, a evolução da correção do saldo, pagamento de rendimentos e atualização monetária, tudo a evidenciar a fragilidade da alegação da apelante.

Assim, o fato de o valor existente na conta ser ínfimo não resulta de qualquer conduta do banco réu, mas em virtude de vários planos econômicos que incidiram no decorrer dos anos, os quais desvalorizaram em muito os rendimentos das contas vinculadas ao PASEP.

Para além disso, o demonstrativo de cálculo que acompanhou a exordial nada informou sobre saques anuais de rendimentos, saques por casamento, conversão de moedas no plano real, débito em razão de convênio com crédito em folha de pagamento, entre

outros.

Registro ainda que, da leitura do referido demonstrativo, não é possível extrair os saques e depósitos constantes dos extratos de fls. 132/164.

Nesse sentido, o fato de a apelante ter identificado um saldo que considera irrisório ou abaixo de suas expectativas em relação ao PASEP não constitui, por si só, motivo suficiente para concluir que houve erro na aplicação dos índices de atualização ou de juros.

Portanto, em que pese o alegado, a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nessa quadra, os institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

Preliminar de gratuidade da justiça prejudicada pelo recolhimento das custas. Preliminar prejudicada. Ação revisional Alegação de desfalques em recursos da conta PASEP. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegações genéricas que não demonstram quais atos específicos supostamente realizados pela instituição bancárias ferem o direito do autor. Impossibilidade de alteração do ônus da prova, em razão da ausência de verossimilhança.

Recurso conhecido e improvido" (Apelação Cível 1001064-18.2024.8.26.0477; Relator(a) Desembargador Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; Data do Julgamento 16.01.2025).

APELAÇÃO “AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO” – SUPOSTOS DESFALQUES DA CONTA PASEP - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC). Prova pericial contábil desnecessária, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC). MÉRITO. Argumentos do autor que não convencem - Ausência de qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira ré - Prova documental existente nos autos que demonstra a evolução do valor depositado na conta do PASEP, inexistindo indícios de que não tenha obedecido os parâmetros fixados pelo Conselho - Inocorrência de desfalque na conta do autor - Hipótese em que ficou comprovado que o valor existente em 1988, após conversão do cruzado para cruzado novo, foi devidamente lançado no extrato de 1989 - Hipótese, ademais, em que a forma de cálculo apresentada pelo autor para sustentar irregularidade no repasse não considerou a conversão da moeda, os diversos planos econômicos existentes, assim como as legislações aplicáveis à espécie - Improcedência da ação mantida. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso, com majoração da sucumbência. (Apelação Cível 1001150-59.2022.8.26.0541; Relator(a) Desembargador Paulo Guilherme Amaral Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Data do Julgamento 27.03.2025).

Em suma, dos documentos juntados aos autos não se infere qualquer irregularidade na conta vinculada ao PASEP.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR